

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9wsljmu7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2025 Projeto de lei nº 213/2025 Protocolo nº 1112/2025 Processo nº 397/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de proteção, assistência e responsabilização para servidoras públicas vítimas de violência institucional no âmbito do Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Mato Grosso, o Código Penal Brasileiro, Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por **violência institucional** toda ação ou omissão por parte de agentes públicos, no exercício de suas funções, que configure abuso de poder, discriminação, assédio moral, assédio sexual ou qualquer outra forma de violação dos direitos e da dignidade da servidora pública.

Art. 3º - São diretrizes essenciais para garantir a proteção das servidoras públicas vítimas de violência institucional:

I - **Garantia de sigilo absoluto** sobre a identidade da servidora denunciante, resguardando sua privacidade e segurança;

II - **Capacitação e sensibilização** dos servidores públicos sobre os temas de violência institucional, assédio moral, assédio sexual e a promoção de um ambiente de trabalho respeitoso e livre de discriminação;

III - **Criação de canais de denúncia** de fácil acesso e que garantam anonimato, para que as servidoras vítimas de violência possam reportar abusos sem receio de retaliação;

IV - **Apoio psicossocial contínuo** à servidora pública vítima, com acompanhamento especializado e atendimento multidisciplinar (psicológico, jurídico e social);



V - **Adoção de medidas administrativas e judiciais** para afastar o agressor do ambiente de trabalho, enquanto perdurar a apuração das denúncias.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para garantir a proteção da servidora pública vítima de violência institucional:

I - **Imediata remoção** da servidora vítima de violência institucional para outra unidade ou setor, quando necessário, sem prejuízo de sua remuneração e direitos;

II - **Atendimento emergencial** psicológico e médico para a servidora pública, sem necessidade de prescrição prévia;

III - Disponibilização de **assistência jurídica gratuita**, por meio de profissionais especializados em direito do servidor público e direitos das mulheres;

IV - Garantia de **sigilo absoluto** sobre as informações da vítima e da apuração do fato, visando protegê-la de eventuais retaliações e reforçando a segurança da servidora no ambiente de trabalho;

V - **Afastamento temporário** do agressor do ambiente de trabalho, caso necessário, durante a apuração das denúncias, com base nas disposições do Código Penal Brasileiro e da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 5º - O infrator da violência institucional será responsabilizado conforme as normas previstas no Código Penal Brasileiro, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), e no Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso, sujeitando-se às seguintes sanções:

I - **Advertência** ou **suspensão**, em casos menos graves, conforme o Código Penal Brasileiro e o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;

II - **Demissão por justa causa** em casos graves, como assédio sexual ou moral sistemático, ou quando comprovado abuso de poder, conforme as normas previstas na Lei nº 8.429/1992 e no Código Penal Brasileiro;

III - Processos **administrativos e disciplinares** rápidos e transparentes, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório;

IV - **Responsabilização civil e criminal** do infrator em caso de danos materiais ou psicológicos causados à vítima, conforme as disposições do Código Penal Brasileiro e das leis pertinentes.

Art. 6º - O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso criará uma **comissão permanente de acompanhamento** composta por representantes de diversas áreas (saúde, assistência social, direitos humanos e administração pública), responsável por:

I - Receber e monitorar as denúncias de violência institucional no âmbito estadual;

II - Avaliar a eficácia das medidas protetivas implementadas e propor melhorias nos processos de assistência e responsabilização;

III - Garantir que os processos de apuração e punição dos infratores sejam realizados de maneira célere, imparcial e transparente.

Art. 7º - As servidoras públicas vítimas de violência institucional têm direito à **não retaliação** em razão da



denúncia ou da ocorrência de violência, assegurando que não haja prejuízo em sua carreira ou condições de trabalho.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator a **penalidades administrativas, civis e criminais**, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir que o Estado de Mato Grosso ofereça proteção efetiva às servidoras públicas vítimas de violência institucional, considerando que a violência no ambiente de trabalho público tem consequências diretas na saúde física e mental da servidora, comprometendo não apenas sua vida profissional, mas também sua dignidade e bem-estar.

A violência institucional é um fenômeno complexo que engloba desde o assédio moral até o assédio sexual e outras formas de abuso por parte de servidores públicos. Esse tipo de violência não apenas desrespeita os direitos humanos, mas também fere os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da liberdade, conforme consagrados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

Esta proposta é fundamentada em um arcabouço legal robusto que inclui a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, o Código Penal Brasileiro, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso, buscando garantir que as servidoras públicas tenham um ambiente de trabalho seguro, respeitoso e livre de violência.

Além disso, é fundamental assegurar a responsabilização de infratores, a assistência contínua às vítimas e a promoção de um ambiente institucional que combata práticas abusivas, refletindo o compromisso do Estado de Mato Grosso com os direitos das mulheres e com a construção de uma administração pública mais justa e igualitária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que visa fortalecer os direitos das mulheres no serviço público e promover um ambiente institucional mais seguro, equitativo e respeitoso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual